

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999 (Apensos os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo artigo que torna obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular.

Autor: Deputado EDINHO BEZ

Relator: Deputado ALMIR MOURA

I - RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Edinho Bez, que modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *“Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”*.

A proposição em apreço pretende tornar obrigatória a ampla divulgação das tarifas praticadas pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado e de serviço móvel celular. Para tanto, o art. 2º do Projeto dispõe que as operadoras sejam obrigadas a divulgar, nas contas telefônicas e nas propagandas comerciais apresentadas na imprensa escrita ou falada, os valores das tarifas cobradas. Além disso, prevê que tais informações também sejam fornecidas aos usuários por intermédio de outros meios disponíveis.

O autor da proposta ressalta que as propagandas comerciais dos serviços de telefonia fixa geralmente não apresentam informações acerca das tarifas cobradas, e são centradas fundamentalmente no direito de escolha da prestadora quando da execução de chamadas de longa distância. Por outro lado, as empresas de telefonia celular por vezes veiculam anúncios publicitários que noticiam os preços praticados por elas com a intenção de incentivar o usuário a optar por nova operadora.

Nesse contexto, assinala que a ampla divulgação das tarifas contribuirá para o fortalecimento da concorrência no setor. A medida proporcionará benefícios imediatos para a população, uma vez que permitirá a seleção da operadora fundamentada em critérios de preço, além da qualidade de serviço.

Ademais, à proposição foram apensados os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, de autoria da Deputada Marinha Raupp, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, pelos meios de comunicação, das tarifas e dos serviços cobrados pelas empresas de telefonia móvel e de telefonia fixa*”, e nº 3.337, de 2000, do Deputado Luiz Bittencourt, de 2000, que “*Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a divulgação das tarifas adotadas pelos provedores de serviços*”.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, estabelece que as empresas de telefonia sejam obrigadas a publicar, semanalmente, os valores das tarifas praticadas em jornais de circulação nacional e estadual.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, determina que as concessionárias de telecomunicações divulguem claramente, na comercialização e na publicidade veiculada, o valor das tarifas cobradas pelos serviços ofertados.

As proposições em epígrafe foram apreciadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, tendo sido aprovado o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, e rejeitados os Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, as iniciativas legislativas em exame deverão ainda ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

No decorrer do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Um dos pilares do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações implantado no Brasil a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 8, de 15 de agosto de 1995, consiste na introdução de mecanismos legais que estimulem a competição entre as prestadoras de serviços. O desenvolvimento do regime concorrencial revela-se benéfico para o usuário à medida em que possibilita a redução das tarifas praticadas pelas operadoras.

Embora reconheçamos as muitas conquistas do novo modelo adotado, passados mais de oito anos da aprovação da Emenda, a competição entre as prestadoras de serviços de telecomunicações – sobretudo de telefonia fixa – ainda não foi devidamente estabelecida.

Diante dessa realidade, verifica-se que a deficiência na divulgação do valor das tarifas cobradas constitui-se em fator que impede a efetiva concorrência no segmento da telefonia, visto que traz dificuldades ao usuário no exercício do direito de livre escolha da prestadora de serviços.

O incremento do número de empresas de telecomunicações e o dinamismo na alteração das tarifas tornaram a seleção da operadora uma tarefa de grande complexidade para o usuário comum, que normalmente não dispõe de todas as informações necessárias para a escolha adequada.

Por esse motivo, consideramos meritória a iniciativa dos autores dos Projetos de Lei em análise no sentido de propor a obrigatoriedade da veiculação, em diversos meios de comunicação, dos preços praticados pelas empresas de telefonia. A medida proposta tem por objetivo, em última análise,

ampliar os direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, em perfeita harmonia com o espírito do modelo implementado a partir de 1995.

Em que pese a grande semelhança entre os Projetos de Lei em exame, cumpre-nos apresentar algumas considerações acerca de suas peculiaridades.

O Projeto de Lei nº 2.499, de 2000, determina a publicação semanal, em jornais de circulação nacional e estadual, dos valores das tarifas praticadas. Entendemos que, embora o jornal consista em expressivo instrumento para divulgação de informações de relevo para a sociedade, a veiculação dos valores das tarifas nesse meio de comunicação não se revela suficientemente abrangente, visto que apenas parcela restrita da população tem acesso diário à mídia escrita em nosso País.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, estabelece que as operadoras de telecomunicações, ao promover a comercialização e publicidade de seus serviços, devam veicular de forma clara o valor das tarifas praticadas. Para que o cumprimento da norma proposta possa ser aferido com precisão, julgamos pertinente que a peça legislativa especifique com exatidão os meios de comunicação em que as tarifas devam ser divulgadas, em oposição ao verificado no referido Projeto.

Ademais, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2000, propõe a introdução de artigo a ser inserido no Título II da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Esse Título da lei trata apenas dos serviços prestados em regime público, o que excluiria da abrangência da proposição todos os serviços de telefonia celular e os serviços de telefonia fixa oferecidos pelas empresas espelho, o que não nos parece adequado.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, ao contrário do anteriores, revela-se ao mesmo tempo abrangente e preciso no que tange à obrigatoriedade da divulgação das tarifas telefônicas em diversos meios de comunicação.

Por esse motivo, ao mesmo tempo em que parabenizamos os autores dos Projetos em apreço pela meritória iniciativa, consideramos que a

proposta apresentada no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, é a que melhor atende ao objetivo de divulgar aos usuários os valores das tarifas de telefonia.

No entanto, recomendamos algumas alterações no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, para adequá-lo aos fins tencionados pelo autor. Nesse sentido, sugerimos estender a abrangência da proposição de modo a também englobar o Serviço Móvel Pessoal, que, de forma paulatina, vem substituindo o Serviço Móvel Celular.

Além disso, propomos outra pequena correção de ordem técnica ao Projeto de modo a também incluir a obrigatoriedade da ampla veiculação dos “*preços*” praticados pelas prestadoras de telefonia, e não apenas das “*tarifas*”, como consta no texto original. A modificação se faz necessária porque a Lei Geral de Telecomunicações associa o termo *tarifa* aos serviços prestados em regime público, enquanto que os *preços* referem-se aos serviços executados em regime privado, que são aqueles oferecidos pelas empresas de telefonia celular e pelas empresas espelho de telefonia fixa.

Ademais, consideramos que a divulgação dos preços e tarifas na própria conta telefônica, bem como o atendimento gratuito aos usuários por meio de serviço telefônico mantido pela operadora, consistem nas maneiras mais efetivas de manter o consumidor informado acerca dos valores cobrados.

Adicionalmente, em razão do vertiginoso aumento do alcance da rede mundial de computadores, recomendamos que os dados relativos às tarifas e preços também sejam apresentados no sítio da Internet das operadoras e da Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel. Ainda que a obrigação proposta já esteja sendo praticada em algum grau pelas empresas e pela Agência, optamos por incluí-la no corpo do texto em análise em razão de sua relevância para o cumprimento dos objetivos almejados pelas iniciativas legislativas ora apreciadas.

Sugerimos, outrossim, que as consultas realizadas pelo consumidor no sítio da Anatel permitam a seleção das operadoras de origem e destino, do dia da semana e hora da chamada telefônica, e das localidades de origem e destino, de modo a permitir ao usuário o conhecimento prévio sobre os custos para efetuar qualquer ligação telefônica.

Para que a Agência possa manter tais dados disponíveis e atualizados na Internet, propomos ainda que as empresas de telefonia comuniquem imediatamente ao Órgão as alterações promovidas nas tarifas e preços praticados.

Para finalizar, aditamos proposta no sentido de que a página principal do sítio da Anatel na Internet divulgue as formas de acesso às informações de que trata este Projeto.

No que tange à veiculação na imprensa falada dos valores das tarifas e preços dos serviços telefônicos, originalmente prevista no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, assinalamos que a inclusão desse dispositivo não seria viável tecnicamente. Isso porque a diversidade de preços praticados pelas operadoras tornariam a execução da medida praticamente impossível, além de introduzir o risco de confundir o usuário com tamanha quantidade de informações.

Levando em consideração o disposto no Projeto de Lei nº 1.985, de 1999 e as contribuições recomendadas por este Relator, concluímos por aglutiná-los em um substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.985, de 1999, na forma do SUBSTITUTIVO anexo, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 2.499, de 2000, e nº 3.337, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA
Relator

2004_74_215_Almir Moura

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.985, DE 1999

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, estabelecendo a obrigatoriedade da ampla divulgação das tarifas e preços praticados pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, de serviço móvel celular e de serviço móvel pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “*Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*”, estabelecendo a obrigatoriedade da ampla divulgação das tarifas e preços praticados pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, de serviço móvel celular e de serviço móvel pessoal, nos termos que

específica.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, os arts. 213-A e 213-B com as seguintes redações:

“Art.213-A As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, de serviço móvel celular e de serviço móvel pessoal serão obrigadas a divulgar de forma detalhada os valores das tarifas e preços praticados nos seguintes meios:

I – nas contas telefônicas encaminhadas aos usuários dos serviços;

II – no sítio da Internet da prestadora;

III – em serviço de atendimento telefônico mantido pela prestadora.

Parágrafo único. A divulgação das informações de que trata este artigo será prestada pelas operadoras sem ônus para os usuários .

“Art.213-B O Poder Executivo, por meio de sua agência reguladora de telecomunicações, será obrigada a divulgar de forma detalhada na Internet os valores das tarifas e preços praticados pelas prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, de serviço móvel celular e de serviço móvel pessoal.

§ 1º O sítio da Internet da agência reguladora de telecomunicações deve fazer ampla publicidade das formas de acesso às informações de que trata esta Lei na sua página principal.

§ 2º Para efeito da divulgação das informações de que trata esta Lei, o sítio da agência deverá permitir que o usuário selecione a operadora de origem, operadora de destino, dia da semana e hora da chamada telefônica, localidade de origem e localidade de destino.

§ 3º As prestadoras de serviço telefônico fixo comutado, de serviço móvel celular e de serviço móvel pessoal ficarão obrigadas a informar imediatamente à agência reguladora de

telecomunicações as alterações nos valores das tarifas e preços praticados.” (NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ALMIR MOURA
Relator

2004_74_215_Almir Moura